



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS/PENSÕES

PROCESSO:	261343/2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	LUIZ ALBERTO BRENNER
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
NÚMERO DA O.S.	2882/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. LUIZ ALBERTO BRENNER, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível " D-12 ", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

A defesa ao longo do tempo solicitou várias prorrogações de prazo que foram concedidas, com exceção da solicitação de prorrogação (doc. digital nº 264428/2020), cuja solicitação foi indeferida por decisão do Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira em 01/12/2020 (doc. digital nº 268685/2020), determinando o seguimento do feito.

Porém, a defesa só foi encaminhada a este Tribunal de Contas no dia 21/03/2022, INTEMPESTIVA, uma vez que foi apresentada fora do prazo concedido para a sua apresentação, mas aceita e encaminhada para análise, conforme despacho (doc. digital nº 26916/2022).

2. ANÁLISE DE DEFESA

1. **LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1. Envio da Certidão de Contribuição do INSS do período de 01/01/1980 a 11/03/1990. - Tópico - 1.3. Contribuição;

1.2. Juntada aos autos do LTCAT e PPP do período que o servidor esteve exposto aos agentes nocivos. - Tópico - 1.3. Contribuição.

ANÁLISE DA DEFESA:

A manifestação de defesa do responsável foi apresentada e passa-se a análise de cada irregularidade elencada no relatório técnico preliminar, conforme demonstrado a seguir:

1) Da defesa apresentada

1.1. Envio da Certidão de Contribuição do INSS do período de 01/01/1980 a 11/03/1990. - Tópico - 1.3. Contribuição;

O senhor ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor Presidente do MTPREV apresentou sua defesa (doc. digital nº 26457/2022) com relação a este item e argumentaram o seguinte:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao responder consulta formulada por essa autarquia, consolidou por intermédio da Resolução de Consulta nº 15/2021 – TP, que o tempo de serviço anterior a 16 de dezembro de 1998 é de filiação junto ao Regime Próprio Mato-grossense.

Assim sendo, encaminho os autos para atendimento da diligência contida no Relatório



Técnico.

1.1) Envio da Certidão de Contribuição do INSS do período de 01/01/1990 a 11/03/1990, juntada aos autos do LTCAT e PPP do período que o servidor esteve exposto aos agentes nocivos.

CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL

[...]

2) Da análise da defesa apresentada

A defesa argumentou que o Tribunal de Contas ao responder consulta formulada consolidou o entendimento através da Resolução de Consulta nº 15/2021 – TP de que o tempo de serviço anterior a 16/12/1998 é de filiação junto ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso o MTPREV, ao qual compete a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Após esse entendimento o MTPREV emitiu a Certidão de Vida Funcional do senhor Luiz Alberto Brenner (doc. digital nº 26457/2022 – fls. 4/11), sanando assim esta irregularidade.

3) Da defesa apresentada

1.2. Juntada aos autos do LTCAT e PPP do período que o servidor esteve exposto aos agentes nocivos. - Tópico -

1.3. Contribuição.

O senhor ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor Presidente do MTPREV apresentou sua defesa (doc. digital nº 26457/2022 – fl. 11) com relação a este item e apresentou a informação apresentada pelo senhor Gabriel Vinícius Alves de Souza – Gerente de Vida Funcional que diz o seguinte:

Conforme solicitado no DESPACHO Nº 402/2022/GAB/PRESIDÊNCIA, item “1.1) Enviar certidão de tempo de contribuição do INSS do período de 01/01/1990 a 11/03/1990, juntada aos autos do LTCAT e PPP do período que o servidor esteve exposto aos agentes nocivos”.

Encaminhamos Certidão de Vida Funcional e cópia de documentos para verificação para verificação:

ADMISSÃO/PORTARIA Nº 4334/1985/DOE 26/06/1985/PÁG 11;

INFORMAÇÃO RETIRADA SO SISTEMA QWS.

4) Da análise da defesa apresentada

Com relação a este item a defesa junta o despacho nº 406/2022/GVF/COBE/DIPREV emitido pelo senhor Gabriel Vinicius Alves de Souza – Gerente de Vida Funcional/MTPREV no qual cita que encaminha a Portaria/Admissão nº 4334/1985/DOE/26/06/1985/pág. 11 e Informação retirada do sistema QWS.

Com relação a Portaria nº 4334/1985, esta não se refere ao senhor Luiz Alberto Brenner e sim trata-se de admissão de pessoal para exercer o Cargo de Auxiliar de Agente Administrativo na Escola Estadual de 1º Grau “Dr. Joaquim A. Costa Marques do município de Araputanga-MT.

Portanto os documentos apresentados não atendem ao solicitado no relatório técnico, onde deveria ter sido apresentados o Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), determinado pelo Anexo IV do Decreto 3.048/ 99, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) determinado pelo artigo 58 da Lei 8213/91.

Como a defesa não apresentou o LTCAT e nem o PPP, fica mantida a irregularidade, e o tempo de serviço fictício prestado na então FUSMAT em condições insalubres de 01 ano 02 meses e 14 dias não ficou comprovado devendo ser desconsiderado do cômputo total de tempo de contribuição.

Restando então o tempo total de 38 anos 02 meses e 29 dias (13.959 dias) contribuídos para o



MATO GROSSO PREVIDENCIA. O tempo de contribuição fictício não considerados não afetará o cálculo do tempo para aposentadoria.

Como o servidor, mesmo com a exclusão do tempo de contribuição fictício, conta com os pressupostos para a aposentadoria com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, e demais legislações, no cargo de PROFIS TEC NOV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, referência D-012 com subsídios integrais no valor de R\$ 21.200,37, pois, mesmo desconsiderando-se o período citado conta com os requisitos constitucionais, sendo possível deferir-lhe o direito pleiteado à inatividade.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da **Ato nº 24.220/2018**;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 21.200,37.

Em Cuiabá-MT, 8 de Junho de 2022.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA